



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 10/2026

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo, que cria no Município da Estância Turística de Barra Bonita (SP), o Ponto de Apoio ao Caravanista para Veículos de Recreação (RVs), como motorhomes, trailers, campers, carretas-barraca, semirreboques, barracas de teto e demais veículos similares, destinado ao incentivo do turismo, da cultura e da economia local.

Primeiramente, cumpre destacar que referido projeto aborda matéria de competência municipal, conforme artigo 30, inciso I, e art. 216, § 1º da Constituição da República, pois trata de assunto de interesse local

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, "a", reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que tratem de organização e funcionamento da administração pública, bem como criação e atribuições de órgãos.

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, I, assegura a competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a constitucionalidade, o conteúdo da proposição é compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, pois estimula o turismo local (art. 180, CF); ordena uso de áreas públicas (art. 30, I e VIII); envolve regras de trânsito, que devem observar o CTB (art. 22, XI - competência da União).

A Lei Orgânica do Município prevê a competência para legislar sobre uso de áreas públicas, posturas municipais, meio ambiente e mobilidade urbana; além de estimular o turismo e o desenvolvimento sustentável.

1



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

A previsão de isenção de responsabilidade (art. 3º, § 5º) é juridicamente válida, pois estabelece regra clara de que o Município não assume guarda de bens, alinhado à responsabilidade civil extracontratual (art. 37, §6º, CF).

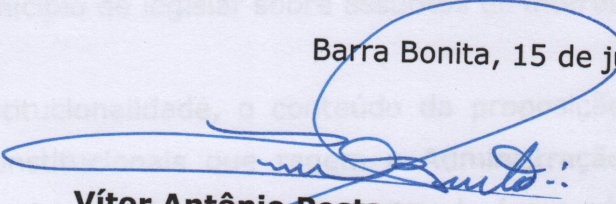
Quanto as penalidades mencionadas no § 1º do art. 4º, que serão objeto de regulamentação, o Município pode estabelecer penalidades administrativas, desde que previstas em legislação específica e respeitado o Código de Transito Brasileiro.

ASSIM SENDO, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, este consultor jurídico manifesta-se emitindo PARECER FAVORÁVEL a tramitação do PROJETO DE LEI Nº 10/2026, não considerando inconstitucionalidade, por atender os requisitos legais das legislações municipais vigentes, devendo ser analisado pelos Pares desta Casa.

Ante todo o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em pauta.

Este é o parecer.

Barra Bonita, 15 de junho de 2026.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431